

Procedência: Secretaria de Estado de Governo

Interessado: Secretário de Estado de Governo

Número: 14.536

Data: 9 de agosto de 2005

Ementa:

ACUMULAÇÃO DOS PROVENTOS DO CARGO PÚBLICO DE PROFESSOR COM OS PROVENTOS DO CARGO DE ESCRIVENTE JURAMENTADO SUBSTITUTO – EXAME DA NATUREZA JURÍDICA DO CARGO DE ESCRIVENTE JURAMENTADO SUBSTITUTO – DISTINÇÃO ENTRE AS ATRIBUIÇÕES DA TITULARIDADE DA SERVENTIA EXTRAJUDICIAL E AS ATRIBUIÇÕES DOS PREPOSTOS (ESCRIVENTE E AUXILIAR) – AUSÊNCIA DE CARÁTER TÉCNICO DO CARGO DESEMPENHADO PELO ESCRIVENTE E AUXILIAR DO FORO EXTRAJUDICIAL – IMPOSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO LÍCITA DOS CARGOS MENCIONADOS NA ATIVIDADE IMPORTANDO NA VEDAÇÃO DE ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS, PREVALÊNCIA DO ATUAL ART. 40, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988.

RELATÓRIO

O ilustre Secretário de Estado de Governo, por meio do OF/CGSGOV/N.º 736/04, submete ao exame desta Advocacia-Geral do Estado a situação jurídica da Sra. Terezinha Carvalho Rezende Prates que, não obstante já aposentada no cargo de professora estadual, foi, posteriormente, aposentada no cargo de escrevente juramentada substituta do Cartório do 1º Ofício de Notas de Coração de Jesus/MG.

A razão da consulta reside no fato de que há pronunciamento desta Advocacia-Geral do Estado, consubstanciado no Parecer n.º 14.235, de 20 de outubro de 2003, o qual, ao analisar situação jurídica específica, entendeu que, em apertada síntese, seria acumulável os proventos decorrentes de aposentadoria em cargo público de professor e de escrevente do foro extrajudicial, especialmente pelo fato de admitir ser este último de natureza técnica e a acumulação, bem como os requisitos para a aposentadoria terem se verificado em data anterior à vigência seja da Constituição da República de 1988, seja da Lei federal n.º 8.935, de 18 de novembro de 1994.

Entretanto, noticia a consulta que tem havido decisões judiciais em sentido oposto à conclusão alcançada em aludido estudo, oriundas tanto do Tribunal de Justiça mineiro quanto do Superior Tribunal de Justiça, nos termos das quais se têm entendido que o cargo de escrevente não possui natureza técnica, razão pela qual seria impossível cogitar-se da acumulação em apreço na atividade e, em conseqüência, vedada a acumulação de proventos, a teor do quanto posto no atual artigo 40, § 6º da Constituição da República de 1988.

Em decorrência, com vistas a se definir a respeito da legalidade ou não da acumulação de proventos que, atualmente, beneficia a interessada, antes aludida, requer-se reexame da matéria, diante do posicionamento do Poder Judiciário.

Examinada a questão, opino.

PARECER

Como destacado supra, a divergência que se aponta está centrada, sobretudo, no que tange à natureza jurídica do cargo de escrevente se de natureza técnica ou não, a propiciar sua acumulação com o cargo público de professor no período anterior à vigência da Constituição da República de 1988, vez que, após a edição do atual texto constitucional, como sabido, o cargo de escrevente em apreço passou a possuir natureza jurídica de direito privado (art. 236, *caput*).

Ao sentir do ilustre subscritor do Parecer n.º 14.235/2003, a aferição da natureza jurídica das atribuições, e ele se refere ao cargo de notário ou registrador, como sabido titulares da serventia, e não do cargo de escrevente, mero preposto, deverá perquirir a respeito da natureza das funções desempenhadas.

Assim, se tais funções importam no emprego de métodos organizados que se apóiam em conhecimentos científicos, conforme abalizada lição de PONTES DE MIRANDA, lembrada no mencionado preclaro Parecer, independentemente da formação da pessoa, elevaria o cargo à condição de técnico para os fins de acumulação lícita.

Neste sentido, conclui o parecerista que: "Portanto, não podiam os **notários e registradores**, antes de 1988, ser classificados como ocupantes de cargos burocrático-administrativos, dada a natureza especificamente técnica e jurídica de suas atribuições. Desse modo, eram esses cargos acumuláveis com outro de professor, tanto sob a égide da Constituição de 1946, quanto nos regimes de 1967 e 1969" (destacamos).

Isto porque, em objetiva apresentação da evolução legislativa e jurisprudencial da matéria em análise, expõe o Parecer multicitado que os titulares dos serviços notariais e de registro, bem assim os escreventes e auxiliares que atuavam em suas respectivas serventias antes do advento da Constituição da República de 1988, eram tidos como servidores públicos em sentido amplo, aplicando-se-lhes, em consequência, as normas jurídicas estatutárias, dentre elas as regras de acumulação de cargos públicos e as normas de previdência dos servidores públicos.

Ao contrário, a jurisprudência apontada na Consulta tem sinalizado entendimento segundo o qual as atribuições do escrevente são de natureza burocrático-administrativa, afastando-se, em decorrência, para aqueles que exerciam tal atividade antes da Constituição da República de 1988, a possibilidade de acumulação deste cargo com outro de professor, porquanto ausente o indispensável caráter técnico daquele.

Neste passo, parece-me necessário estabelecer, o que não foi feito, registre-se, pelo douto Parecer n.º 14.235/2003, uma distinção entre as atribuições dos titulares dos serviços notariais e de registro e seus eventuais prepostos, que poderão ser escreventes e/ou auxiliares, distinção esta bastante nítida a partir da vigência da Lei n.º 8.935/94.

É que, segundo penso, as atribuições dos titulares dos serviços notariais e de registro são de natureza técnica, porquanto lhes compete o exame de atos jurídicos para dizer de sua validade perante a ciência jurídica, importando, assim, na necessidade destes profissionais do direito empregarem no exercício de seus misteres conhecimento específico de uma área do saber, conhecimento este adquirido pela realização de curso superior, inclusive, exigência atual para se habilitar ao cargo (art. 14, inciso V, da Lei n.º 8.935/94).

De outro lado, os prepostos, quais sejam, escreventes e auxiliares, mesmo considerando que antes da Constituição da República de 1988 se sujeitassem ao regime estatutário, dada a equiparação de seus cargos aos cargos públicos agiam e, ainda agem, sob orientação e coordenação do titular da serventia, executando, embora sistematicamente, meras atribuições de natureza burocrático-administrativa, sendo, para os mesmos, despiciendo o emprego em seus misteres de conhecimento técnico específico, mais, sim, apenas avaliação intelectual vinculada à experiência e ao treinamento que recebem para atuar.

Logo, as atribuições dos titulares dos serviços notariais e de registro são, ao meu ver, de natureza técnica, ao contrário, seus prepostos, embora atuem de maneira organizada suas ações seguem rotinas pré-estabelecidas pelo titular da serventia, o qual detém o conhecimento técnico, e, em decorrência, treina seus prepostos para a execução das tarefas a seu cargo, os quais, em verdade, atuam burocraticamente no exercício de atividades de natureza administrativa.

WALTER CENEVIVA, ao discorrer sobre o art. 1º da Lei n.º 8.935/94, expõe entendimento que demonstra a segregação de atribuições entre o titular da serventia –que executa serviços técnicos– e seus prepostos – que executam atividades de natureza burocrático-administrativas–, entendimento doutrinário este que, ao meu ver, se aplica mesmo em período temporal anterior à vigência da legislação mencionada. Diz o aludido Professor:

“Em cada serventia, apesar da semelhança de muitas das atividades que lhes são atribuídas, **cabe ao titular o estudo sistemático de cada um dos segmentos destinados ao cumprimento de suas finalidades legais. O estudo tem o escopo de obter deles o melhor rendimento, de modo a satisfazer os requisitos de eficácia e de adequação de cada um de tais segmentos, estabelecendo normas de trabalho válidas para todos os escreventes e auxiliares.**”

Embora haja, na atividade de cada escrevente ou auxiliar, um elemento intelectual de avaliação do ato a ser praticado, o bom andamento do trabalho, no notariado e no registro, decorre da criação de treinamentos e rotinas, explicitados em instruções

claras, através dos quais cada setor saiba precisamente o que deve fazer, quando fazer e como fazer, de modo a habilitar, mesmo com os menos dotados, à realização segura e pronta da tarefa que lhes competir” (destacamos).¹

Seguindo este raciocínio, filio-me, no que se referem aos escreventes e auxiliares, inclusive os escreventes substitutos, que não perdem a condição de prepostos treinados para o desempenho de suas atribuições, ao entendimento jurisprudencial noticiado no expediente, ou seja, não desempenham atribuições de cargo técnico e, por conseguinte, não podiam acumular, naturalmente que antes do advento da atual Constituição da República, na atividade, este cargo com eventual cargo de professor, eis que não aplicável a eles a regra constitucional da acumulação de cargos públicos. O Superior Tribunal de Justiça tem abraçado tal tese, conforme se verifica, dentre outros, dos seguintes precedentes:

“RMS – CONSTITUCIONAL – ADMINISTRATIVO – CARGOS – ACUMULAÇÃO – MAGISTÉRIO E ESCRIVENTE DE COMARCA – VEDAÇÃO CONTIDA NO ART. 37, XVI, ‘B’ DA CF/88 E NA LEI ESTADUAL 5.573/92, ART. 3º, III.

1. A Carta Política de 1988 em seu artigo 37, XVI, ‘b’ estatui a possibilidade de acumulação de um cargo de professor com outro, técnico ou científico. O primeiro requer familiaridade com a metodologia empregada no exercício do mister, a fim de demonstrar conhecimento específico em uma área artística ou do saber. O segundo requer aprofundamento dos conhecimentos científicos de forma sistematizada, a fim de enriquecer o conhecimento humano.

2. No caso *in exame*, a Lei 5.573/92, em seu art. 3º, III, descreveu as funções de escrevente de comarca, impondo ao seu ocupante a mera aprovação em segundo grau, para desempenhar atividade de cunho burocrático e de natureza repetitiva, contrastando, assim, com o disposto no art. 37, XVI, ‘b’ da CF/88.

3. Recurso conhecido e desprovido” (RMS 7570/PB, Rel. Ministro GILSON DIPP, STJ, 5ª Turma, DJ de 22/11/99, p. 163).

“RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PROFESSOR E ESCRIVENTE. ACUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Dada a natureza burocrática do cargo de escrevente, não enquadrando ele no que se pode chamar de cargo técnico ou científico, não se permite sua acumulação com o cargo de professor (art. 37, XVI, ‘b’, CF). Recurso desprovido” (RMS

¹ CENEVIVA, Walter. Lei dos Notários e dos Registradores Comentada, Ed. Saraiva, 1996, p. 24.

7552/PB, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, STJ, 5ª Turma, DJ de 25.02.1998, p. 94).

Ademais, a Constituição da República de 1988 vedou expressamente a possibilidade de acumulação de mais de uma aposentadoria, só a admitindo desde que os cargos públicos fossem acumuláveis na atividade, o que não ocorreu entre os cargos ocupados pela interessada no regime constitucional precedente. A propósito, tem-se a redação do atual art. 40, § 6º, da CR/88:

“Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo”.

Nesta altura, registro que não me parece aplicável à espécie a regra constante do art. 11, da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998 na medida em que o reingresso da interessada no serviço público, em que pese tenha se dado em data anterior a vigência da Emenda Constitucional mencionada, não se deu seja por concurso público, seja por qualquer outra forma prevista na Constituição da República.

De se destacar, por fim, que conquanto tenha entendido ser possível a acumulação de cargo público de professor com o de titular da serventia, em período antecedente à Constituição da República de 1988, no que se refere ao caso concreto da Sra. Terezinha Carvalho Rezende Prates, tem-se que a mesma só veio a exercer a titularidade de sua serventia, na qualidade de designada, a partir de 04.08.1993, quando já vigente a Constituição da República de 1988, a qual retirou a natureza pública de tal cargo (art. 236, *caput*, CR/88), afastando-se, em decorrência, a possibilidade de se examinar a respeito da existência de eventual acumulação lícita de cargos públicos, no interregno de tempo compreendido entre sua designação para o exercício da titularidade da serventia e a sua aposentadoria.

CONCLUSÃO

Em conclusão, sou de parecer que em se tratando de situação jurídica como a da interessada, que exerceu, antes do advento da Constituição da República de 1988, atribuições de escrevente, as quais, ao meu sentir, não se caracterizam como sendo de natureza técnica, mas, sim, de natureza burocrático-administrativa, não se lhe aplica a regra da acumulação de cargos públicos, tal como contemplado nos textos constitucionais republicanos vigentes ao tempo do exercício do cargo em questão pela interessada, ficando prejudicado o exame de possível licitude de acumulação a partir de sua designação para responder pela titularidade da serventia à consideração de que esta se verificou em data posterior à vigência do atual texto constitucional, o qual retirou a natureza pública do cargo em questão.

Portanto, tenho que se revela ilícita a acumulação de proventos percebidos pela Sra. Terezinha Carvalho Rezende Prates referente ao cargo de professor e os proventos que estão sendo a ela pagos a título de aposentadoria

no cargo de escrevente juramentado substituto do Cartório do 1º Ofício de Notas de Coração de Jesus/MG, devendo ser facultado à mesma a opção, desde que tenham se mantido as contribuições ao regime previdenciário estatal (art. 51, da Lei n.º 8.935/94), respeitando-se o devido processo legal.

Por fim, tenho que não se aplica à espécie a regra contida no art. 11 da Emenda Constitucional n.º 20/98.

É como me parece, sub censura.

Belo Horizonte, 03 de dezembro de 2004.

Sérgio Pessoa de Paula Castro
Procurador do Estado
Masp. 598.222-8
OAB/MG-62.597